MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Gabinete do Procurador WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Rua Conselheiro Duarte Monteiro s/n Centro Político Administrativo – Cuiabá – MT
Telefone: (65) 3613-7626 **- E-mail:** gab.william@tce.mt.gov.br

À Ilustríssima Senhora
MABEL DE FÁTIMA MILANEZI ALMICI, Prefeita Municipal de Castanheira
Ao Ilustríssimo Senhor
JULIANO CRUZ DA SILVA, Assessor Jurídico da Prefeita

RECOMENDAÇÃO MPC/WB nº 04/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, nos termos do artigo 51 da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que compete aos Procuradores de Contas, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, a atribuição de promover a defesa da ordem jurídica em defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO o volume das chuvas que vem precipitando no início do corrente ano e que tem assolado diversos Municípios do Estado de Mato Grosso, inclusive com expedição de alerta por parte do Centro de Previsão de Tempo e Estudos

Climáticos (CPTEC), como noticiado[1] pela mídia;

CONSIDERANDO o Decreto municipal nº 08/2019 de Castanheira, que decretou a situação de emergência em áreas do Município afetas pelas chuvas nos últimos 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO o artigo 6º do Decreto nº 08/2019 ao qual dispõe que "**com base no Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993**, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/ 2000), **ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres**, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedados a prorrogação dos contratos";

CONSIDERANDO que a licitação é a regra para a contratação de bens, obras e serviços pela Administração Pública e a contratação direta, exceção, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e artigo 2º da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO o artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual diz que "nos **casos de emergência ou de calamidade** pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação**

1 Por exemplo ver:
< http://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=455046&noticia=chuva-intensa-alaga-avenidas-de-cidade-em-mato-grosso-fotos-e-video->
<http://www.gazetadigital.com.br/editorias/cidades/chuvas-e-descargas-eletricas-estao-previstas-para-cuiaba-e-outras-45-cidades/564664>
<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2019/03/01/rio-transborda-apos-chuvas-intensas-em-mt-e-agua-encobre-ponte-veja-fotos.ghtml>
<http://www.folhamax.com/cidades/rio-transborda-apos-chuvas-intensas-em-mt-e-agua-encobre-ponte/199770>
<http://www.midianews.com.br/cotidiano/temporal-alaga-ruas-e-deixa-carros-submersos-em-cuiaba/342598>

emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contrato", **deve ter interpretação restritiva, porque se constitui exceção à regra de licitar**;

CONSIDERANDO que a contratação emergencial com amparo no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, não se presta para suprir a falta de planejamento do gestor omisso ou negligente;

CONSIDERANDO que, conforme deliberou o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 2.504/2016-Plenário, "a mera existência de decreto municipal declarando a situação do município como emergencial não é suficiente para justificar a contratação por dispensa de licitação com fundamentos no artigo 24, IV, da Lei 8.666/1993, devendo-se verificar se os fatos relacionados à contratação amoldam-se à hipótese de dispensa prevista em lei";

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução de Consulta nº 23/2012, este Tribunal de Contas fixou entendimento segundo o qual a contratação direta com base no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/1993 "não distingue a '**emergência real**' da '**emergência fabricada**', sendo que em qualquer caso é legal a dispensa de licitação, **desde que caracterizada a urgência do atendimento** a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, e equipamentos ou outros bens, públicos ou privados", **mas que nem por isso o gestor está isento de "responsabilização pela 'emergência fabricada', decorrente de omissão, negligência ou ausência do dever de planejamento**, que deve ser apurada de forma rigorosa e individualizada pela Administração, a fim de se alcançar o agente que lhe deu causa";

CONSIDERANDO que na contratação emergencial o artigo 26 da Lei 8.666/1993 também deve ser observado, de modo que fique caracterizados **nos autos de contratação** (i) a **situação emergencial ou calamitosa**, (ii) as **razões da escolha** do

fornecedor e (iii) a **justificativa do preço**, sendo que nesse último aspecto se aplica a Resolução de Consulta nº 20/2016 deste Tribunal de Contas para o balizamentos dos preços;

CONSIDERANDO que **mesmo nas contratações emergenciais é necessário Projeto Básico ou Termo de Referência**, ainda que, excepcionalmente, sem todos os elementos a que faz alusão o artigo 6, IX, da Lei nº 8.666/1993, conforme entendimento desta Corte de Contas no Acórdão nº 18/2018-TP e do Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 3.065/2012-Plenário;

CONSIDERANDO que o Parecer Jurídico acerca das contratações públicas, incluídas as emergenciais, é exigência do artigo 38, IV, e §único, da Lei nº 8.666/1993, integrando, quando acolhido, a motivação do ato, por isso sendo passível de ser responsabilizado o parecerista nos casos de emissão de parecer com erro grosseiro, dolo, culpa, omissão ou contrário a dispositivo de lei, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.906/1994, conforme remansoso entendimento desta Corte de Contas, como esposado nos Acórdão nºs 692/2015-TP e 108/2016-TP, do Tribunal de Contas da União (TCU), exarado, dentre outros, no Acórdão nº 51/2018-Plenário, e do Supremo Tribunal Federal (STF), como nos Mandados de Seguranças nºs 24.073 e 24.631;

CONSIDERANDO que a dispensa de licitação, em casos de emergência ou calamidade pública (artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/1993), é cabível apenas se o objeto da contratação direta for o meio adequado, eficiente e efetivo para afastar o risco iminente detectado (inexigibilidade de conduta diversa), e deve se restringir aos itens de obras, bens ou serviços necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, conforme entendimento consagrado no Tribunal de Contas da União (TCU) nos Acórdãos nºs 1.987/2015-Plenário e 2.190/2011-Plenário;

CONSIDERANDO, por fim, que, nos termos do artigo 27, § único, IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 61, X, da Lei Complementar nº 416, de dezembro de 2010, c/c o artigo 51, §4, da Constituição do Estado de Mato

Grosso, e artigo 21, IX, do Regimento Interno do MPC/MT (Resolução MPC/MT nº 01/2019), compete ao Ministério Público de Contas expedir recomendação visando ao respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, este Órgão Ministerial **RESOLVE**:

RECOMENDAR

À Ilustríssima Prefeita Municipal de Castanheira, Sra. Mabel de Fátima Milanezi Almici, bem como à Ilustríssima Assessora Jurídica, Sra. Márcia Gardim, que **a situação emergencial justificadora da dispensa de licitação só se caracteriza se restar concretamente configurada que a contratação direta é o único meio adequado, necessário e efetivo, de eliminar iminente risco de dano ou o comprometimento de segurança** e as contratações assim enquadradas devem ser adstritas aos itens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, com a devida demonstração nos autos da contratação, bem como que deve ser observado, além das diretrizes do artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, normas correlatas a esse tipo de contratação, especialmente os artigos 6, IX, e 26, I, II e III, da Lei nº 8.666/93.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de março de 2019.

(assinatura digital)[2]
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

2. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT